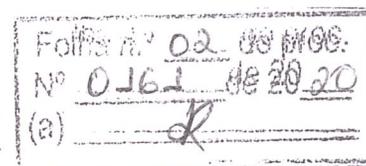




0161

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento.*  
*09/02/2020*  
*Eclerson Pio Mielo*  
ECLERSON PIO MIELO  
Presidente

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica proibido o corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriado, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As empresas ou concessionárias que descumprirem esta Lei ficarão sujeitas à multa e a outras sanções legais estabelecidas em decreto regulamentador.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicados em obras e serviços relacionados às questões de energia e de abastecimento de água.

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. O corte de fornecimento de água e luz somente será permitido com a presença da pessoa proprietária do imóvel ou a pessoa responsável pelo imóvel.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

É comum que o fornecimento de água e luz esteja sujeito ao corte após o acúmulo de três contas sem pagamento.

Porém é importante salientar que seria inviável o corte durante às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriado, quando as concessionárias que prestam o serviço, tem seu atendimento paralisado, obrigando o munícipe a passar o período sem a prestação de serviço.

Vale salientar que muitas famílias possuem em suas casas, crianças e idosos que dependem do serviço para suas necessidades básicas.

Nesse sentido, conto com os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 15 de janeiro de 2020.

**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 0161/2020**

**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 441, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 0161/2020

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 30 de junho de 2020.

  
Continuo  
ao parecer

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 30.06.20